



Ao ilustríssimo Sr. Gabriel Jânio Rodrigues Albuquerque
Presidente da Comissão Permanente de Licitações da
Prefeitura Municipal de Forquilha/CE
Endereço: Paço Municipal Deputado Cesário Barreto de Lima, Avenida Criança Dante
Valério, 481- Centro – Forquilha - CE
Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº PMF-21.06.09.01-CP

**REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO EM DECORRÊNCIA DA FASE
DE JULGAMENTO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA
PÚBLICA Nº PMF-21.06.09.01-CP.**

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Forquilha
Prot. nº. 2021.01.16 19964
Fis. nº. FO 2
Data: 16/11/2021
Camilla
Funcionário

Tianguá/CE, 16 de novembro de 2021.


Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
Representante Legal


Francisco Eder Pedrosa Mendes
Engenheiro Civil
RNP: 061215656-7 / CREA-CE 50.625D

PÁG 01 DE 010



REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO EM DECORRÊNCIA DA FASE DE JULGAMENTO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº PMF-21.06.09.01-CP.

A empresa **R.A.CONSTRUTORA EIRELI-EPP**, CNPJ: 13.772.961/0001-66, localizada na Rua Espanha, 108A, Nenê Plácido – Tianguá – CE, CEP: 62.327-465, (doravante denominada Recorrente), representada pelo seu representante o Sr. Adriano Araújo Freire, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº: 2000028012454 SSP-CE, CPF nº: 948.515.493-34, residente e domiciliado na Rua Espanha, 108, Tianguá-Ceará, apresenta **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Forquilha
Prot. n.º _____
Fls. n.º _____
Data: ____/____/____

Funcionário


Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
Representante Legal


Francisco Eder Pedrosa Mendes
Engenheiro Civil
RNP: 061215656-7 / CREA-CE 50.625D

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que sua emissão no Diário Oficial do Estado do Ceará no dia 08/11/2021, tendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir do dia 09/11/2021, tendo como termo final o dia 16/11/2021, sendo, portanto, tempestivo, conforme o artigo 109 da Lei 8.666/93

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inhabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;”*

Divulgação do resultado de julgamento dos documentos de habilitação, o qual se deu no dia 08 de novembro de 2021.

“Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Forquilha - Aviso de Julgamento de Habilitação. A Comissão Permanente de Licitação da PMF, depois de proceder à verificação e análise dos documentos de habilitação das empresas participantes na Concorrência Pública Nº PMF-21.06.09.01-CP, referente à contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana, coleta e transporte de resíduos sólidos e coleta e transporte de resíduos sólidos da saúde, para atender as necessidades das Unidades Administrativas do Município de Forquilha-CE, decidiu e julgou todas as empresas habilitadas, sendo elas: Millenium Serviços EIRELI. Decidiu e julgou inhabilitadas: Construtora A G EIRELI; Liberty Construções e Serviços LTDA; G R Saraiva Transportes Especializados LTDA; R. A Construtora EIRELI; As razões que motivaram tal decisão encontram-se à disposição dos interessados, para consulta, junto ao Processo Licitatório no Setor de Licitação da PMF e no Portal de Licitações dos Municípios no site do TCE. Comunicamos que a partir


Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
Representante Legal


Francisco Eder Pedrosa Mendes
Engenheiro Civil
RNP: 061215656-7 / CREA-CE 50.625D



da data de publicação deste aviso, fica aberto o prazo recursal de acordo com o Art. 109, Inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93. Caso não seja impetrado nenhum recurso fica a abertura dos envelopes de Propostas de Preços, marcada para o dia 17/11/2021 às 09h00m. Forquilha/CE, 05 de novembro de 2021. Gabriel Jânio Rodrigues Albuquerque - Presidente da Comissão Permanente de Licitação."

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Objetivando a seleção para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS E COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DA SAÚDE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE, abre a Prefeitura Municipal de Forquilha/CE, sob a modalidade de Concorrência Pública nº PMF-21.06.09.01-CP, o processo licitatório ora questionado.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscriteve inabilitada sob a alegação de que a RECORRENTE, NÃO ATENDEU aos requisitos do edital, pois conforme termo de julgamento de habilitação emitido pela douta comissão, datado do dia 04 de novembro de 2021, a Recorrente deixou de satisfazer os itens 3.3.1.a, 3.3.1.b e 3.3.1.c do edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra em conformidade com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

3. DAS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Com respeito, Nobre Presidente, por melhores que sejam as intenções do instrumento Convocatório, verifica-se que a citada exigência não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que a referida exigência não encontra qualquer garnida em nosso ordenamento jurídico vigente.

Senão vejamos, através de termo de julgamento de habilitação, como podemos visualizar a seguir, a comissão de licitação de forma correta julga a RECORRENTE inabilitada no lote 02 por não apresentar licença para a coleta, transporte e destinação final para resíduos sólidos especiais de serviço de SAÚDE, OK! A Recorrente não tinha a intenção de concorrer ao referido LOTE 02, porém de forma equívoca INABILITA a RECORRENTE para o LOTE 01, sob a afirmativa de falta de documentos desnecessários e informações como podemos visualizar abaixo.

"Não foram entregues os mapas das rotas dos serviços de varrição de ruas, avenidas e logradouros públicos; e coleta e transporte de resíduos domiciliares e comerciais com caminhão caçamba basculante, isto é, sem apresentar os itinerários dos


Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
Representante Legal


Francisco Eder Pedrosa Mendes
Engenheiro Civil
RNP: 061215656-7 / CREA-CE 50.625D



percursos de cada rota de coleta dos distritos, não definindo os percursos com ciclo completo das da rota de coleta nos setores dos distritos, bem como não indicando para cada roteiro os dias e horários de coleta, em suma, sem apresentar como se procederia a coleta nos distritos, especificamente, com dias e horários para cada setor com itinerários; que obviamente, só seria possível com os mapas dos roteiros georreferenciados, subsequentes ao dimensionamento de rotas necessárias para a coleta das localidades solicitadas no projeto básico, de acordo com a extensão e tempo necessário de coleta de cada rota; e de forma análoga o serviço de varrição, sem apresentar os roteiros de varrição das ruas, avenidas e logradouros públicos conforme os itens 3.3.1.a, 3.3.1.b e 3.3.1.c do edital.” grifo nosso

Alegações para a inabilitação da RECORRENTE

Inicialmente temos que ser claros e objetivos que a exigência da apresentação de arquivos os quais não foram disponibilizados pelo Órgão organizador do processo licitatório, é no mínimo injusto, pois se considerarmos que os distritos e localidades a serem atendidos pelo serviço objeto do edital são: CAJAZEIRAS, PRIMAVERA; GAVIÃO, VÁRZEA DA COBRA E SALGADO DOS MENDES; CAMPO NOVO, RASTEIRA, SÃO LOURENÇO; BOM LUGAR; CACIMBINHA, SETORES: I - II – III, SABONETE, TRAPIÁ E CARAUÑO, sendo que até mesmo a Licitante MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI (Única licitante considerada habilitada), não apresentou os referidos mapas georreferenciados e com todas as indicações exigidas e apresentadas no termo de julgamento de habilitação, **para cada distrito que será atendido.**

Tendo sido exigida e apresentada pelas licitantes declaração de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades do local e cercanias da execução do objeto, sendo de inteira responsabilidade do licitante a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação do local da execução do objeto, resguardando o Município de Forquilha de futuras alegações do não conhecimento do perímetro onde serão executados os serviços.

4. DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE METODOLOGIA DA RECORRENTE

A forma como foi demonstrado o plano de metodologia do trabalho da Recorrente, não condiz com o que fora demonstrado no termo de julgamento de habilitação, tendo em vista que é afirmado que a RECORRENTE não apresentou os itinerários dos serviços de varrição de ruas, avenidas e logradouros públicos; e coleta e transporte de resíduos domiciliares e comerciais com caminhão caçamba basculante nos distritos, sendo que fora apresentado todas as informações de como se procederia os serviços que seriam realizados nos distritos, precisamente a partir de sua página 82, no subitem II – **Coleta manual e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares em áreas de difícil acesso**;, o qual foi analisado e identificado a punho pela comissão como sendo realizado nos distritos, como podemos visualizar abaixo, em *print* retirado do plano de trabalho apresentado.


Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
Representante Legal


Francisco Eder Pedrosa Mendes
Engenheiro Civil
RNP: 061215656-7 / CREA-CE 50.625D

II – Coleta manual e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares em áreas de difícil acesso;

1. Planejamento

Para a concepção do projeto de coleta e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares em áreas de difícil acesso tem que se considerar:

- apresenta uma regularidade de coleta;
- Os resíduos encontram-se fora de recipientes padronizados;

Os itinerários apresentam grandes variedades dos locais de confinamento sendo necessário à atualização diária. Para tanto, se deve cadastrar:

- Pontos de coleta com respectiva regularidade;
- Locais sugeridos pelo pessoal de campo;
- Locais identificados pelo serviço de fiscalização do município;
- E, os locais reclamados pela população.

Os itinerários definidos devem ter acompanhamento diário da produção de lixo, em cada ponto de confinamento. A frequência da coleta será diária e respeitará, sempre que possível, o mesmo horário da coleta regular. Inicialmente o período da coleta será diurno visto que a destinação final, atualmente, não dispõe de condições de recebimento dos resíduos.

Demonstrando que a RECORRENTE apresentou os itinerários dos serviços que serão realizados nos distritos, assim como apresentou a frequência que serão executados os referidos serviços.

2.1) Frequência

O horário de coleta deverá ser realizado, preferencialmente, diurno.

Os serviços de coleta e transporte de resíduos dos distritos das áreas de difícil acesso deverão ser executados de segunda-feira a sábado, preferencialmente 2 dias por semana para cada área.

Afirmando que ao contrário do que foi alegado no termo de julgamento de habilitação a RECORRENTE apresentou, como se procederia a coleta nos distritos, especificamente, com dias e horários para cada setor com os respectivos itinerários e oposto ao que foi afirmado, sem necessidade da apresentação dos referidos mapas, o que seria obviamente necessário de acordo com o julgado.

As informações de localização (georreferências) SÃO CONSTANTES E INALTERADAS, sendo, portanto, desnecessária a sua apresentação, podendo a douda comissão visualizá-las


Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
Representante Legal


Francisco Eder Pedrosa Mendes
Engenheiro Civil
RNP: 061215656-7 / CREA-CE 50.625D



facilmente através do *google maps*, *google earth* ou outro aplicativo de geolocalização, sendo assim o julgado incerto.

5. DO DIREITO

Desta forma fica evidente que a Recorrente atendeu a todos os requisitos quanto a qualificação técnica, tendo apresentado todas as informações necessárias para a execução do referido serviço e conforme a lei de licitação, atende a Capacitação Técnica, que se resume a comprovação nos termos do art. 30 da Lei 8.666/93.

“Art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, a capacitação técnica envolve a “comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”.

A Comissão não pode julgar uma licitante inabilitada por apresentar um documento apenas de caráter informativo, o qual sua falta não desqualifica o mérito da comprovação do atendimento a qualificação técnica apresentada, apenas baseando-se em um item do edital que não especifica fidedignamente o motivo da inabilitação da licitante.

O professor Marçal Justen filho, em sua obra “Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos”, assim se refere em relação aos princípios:

“Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo.(...) O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o “princípio da isonomia” imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da

Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
Representante Legal

Francisco Eder Pedrosa Mendes
Engenheiro Civil
RNP: 061215656-7 / CREA-CE 50.625D

proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes. "

A douta comissão, se ainda pairar algum tipo de dúvida após a explanação retro, pode usufruir do artigo 43 da Lei 8.666/93:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. " grifo nosso

Sendo que a falta de informação de localização do setor do distrito, poderia ser facilmente conferido, pela douta comissão, não sendo motivo suficiente para a exclusão de uma licitante do certame, sendo um enorme excesso de formalismo por parte do julgador.

Por todo o exposto, manter a inabilitação da Recorrente, nos moldes do que consta da ata de resultado da fase de habilitação, não procede, a Douta Comissão, com o costumeiro acerto, incorrendo em severo julgamento em prejuízo, inclusivo, a todos os princípios basilares de direito e, sobretudo, da lei específica (8.666/93).

Há que salientar ainda, que Administração Pública deve buscar o maior número de participantes nos procedimentos licitatórios visando adjudicar a proposta mais vantajosa.

É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato.

Tal exigência, se consubstancia, portanto, num meio de se aferir a capacidade da licitante. Não pode, de forma alguma, transformar-se numa "trincheira" que tem por escopo unicamente excluir do certame licitantes que demonstram, por todas as demais formas (outros documentos, etc.) que possuem tal requisito.

Com efeito, a licitante demonstrou, por todas as demais documentações acostadas ao certame – notadamente no envelope 01 (um) – que possui e atende a capacidade técnica exigida para o certame.

Como já dito, é imperioso que se tenha como norte na hora da apreciação e avaliação das licitantes, primeiramente atender aos princípios da licitação e não ficar atentando para o formalismo que, muitas vezes, privam a Administração Pública da melhor contratação.

Como bem lecionado o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, obra licitação e contrato administrativo, ed. Malheiros, p. 27, verbis:

" O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde


Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
Representante Legal


Francisco Eder Pedrosa Mendes
Engenheiro Civil
RNP: 061215656-7 / CREA-CE 50.625D

PÁG 08 DE 010

que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.”

E acrescenta ainda o mestre:

“A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes – pas de nullité sans grief, no dizer dos franceses.”

Assim, é evidente que, ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossa Senhoria e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos, foi prejudicada por, talvez uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, os privou de fazer uma melhor avaliação, vindo, por consequência, a proferir, precipitadamente, tal decisão.

É cristalino, que o julgamento da documentação apresentada pela recorrente, conforme nota-se na ATA, é nula de pleno direito, como demonstrado, não encontra fundamentação suficiente para inabilitá-la.

A documentação da recorrente é incontroversa e atende todas as exigências legais. A documentação apresentada pela recorrente é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme, e concreta com conteúdo bem determinado.

Portanto, não merece guarida a decisão da Comissão de Licitação, vez que, a Recorrente, apresentou documentação que não omitiu qualquer ponto. No caso, a Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa sólida e respeitável.

A fase de habilitação e posteriormente a de propostas visa elidir do processo, a escória eventualmente existente, e não pode estender à pessoas idôneas que tem apenas o nobre interesse de colaborar com a Administração, oferecendo a proposta mais vantajosa.

Na jurisprudência encontramos, o voto do Excelentíssimo Ministro Adhemar Paladim Ghisi, nos autos do Processo na TC 006.029.95.7, cujo teor, é o seguinte:

“Nas fases de habilitação e proposta a comissão de licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à administração ou aos licitantes

6. DO PEDIDO

Por todo o exposto, e confiante na benemérita compreensão dessa justa autoridade julgadora e/ou comissão, pedimos que:


Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
Representante Legal


Francisco Eder Pedrosa Mendes
Engenheiro Civil
RNP: 061215656-7 / CREA-CE 50.625D

1 – Seja julgado procedente o presente recurso, dando-lhe total provimento, para habilitar a recorrente e declarar apta a participar da segunda fase do procedimento, ou seja, abertura de propostas, revendo, assim, a decisão que nos inabilitou com base no descumprimento aos itens 3.3.1.a, 3.3.1.b e 3.3.1.c do edital;

2 – Determinada, desde logo, o efeito suspensivo, nos moldes do artigo 109, parágrafo 2º da Lei 8.666/93, de todo o procedimento licitatório;

3 – A notificação dos interessados, a teor do artigo 109, parágrafo 3º da lei regulamentadora;

4 – Que, por ocasião da certa reconsideração a ser feita por essa comissão, seja republicado a nova lista de HABILITADOS do presente certame;

5 – Na remota hipótese de não se ver tal decisão reconsiderada, que forneça cópia de todo o procedimento licitatório, do início até a presente data, para subsidiar posterior procedimento judicial, e que seja remetido à autoridade superior, conforme definido dentro do regulamento desse órgão, para conhecimento e posterior deliberação.

Na expectativa de que tudo se resolva administrativamente, sem a necessidade de se buscar a tutela jurisdicional, e, tudo por ser questão de direito e de se fazer a mais lúdima **Justiça!!!**

Nestes Termos

P. Deferimento

Tianguá/CE, 16 de novembro de 2021.


R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
ADRIANO ARAÚJO FREIRE
Representante Legal da Empresa
CPF nº 948.515.493-34


Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
Representante Legal


Francisco Eder Pedrosa Mendes
Engenheiro Civil
RNP: 061215656-7 / CREA-CE 50.625D